



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.002770/2005-11
Recurso n° 259.968 De Ofício
Acórdão n° 3401-001.234 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2011
Matéria COFINS e PIS
Recorrente Cooperativa Agrícola Tupanciretã
Recorrida Fazenda Nacional

Período de Apuração: 31.1.2000 a 31.12.2003.

Ementa:

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. As cooperativas de produção agropecuária podem excluir da base de cálculo os valores repassados aos associados decorrentes da comercialização dos produtos por eles entregues à cooperativa e os custos agregados a esses produtos, quando da sua comercialização.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CÔMPUTO DE PAGAMENTOS. Por ocasião do lançamento de ofício devem ser deduzidos os valores pagos anteriormente ao início da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente.


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

EDITADO EM: 06/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho e Gilson Macedo Rosenburg Filho

Relatório

Em 14.12.2005, foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte Cooperativa Agrícola Tupanciretã Ltda. (CNPJ 87.573.952/0001-82) exigindo o recolhimento de COFINS no valor de R\$ 3.045.381,08 (atualizado até 30.11.2005) e de PIS no valor de R\$ 746.680,06 (atualizado até 30.11.2005) referentes a fatos geradores de 31.1.2000 a 31.12.2003 composto da seguinte forma:

Contribuição: R\$ 1.266.854,02 (COFINS) e R\$ 317.363,65 (PIS)

Juros de mora: R\$ 828.386,71 (COFINS) e R\$ 191.293,82 (PIS)

Multa proporcional (passível de redução): R\$ 950.140,35 (COFINS) e R\$ 238.022,59 (PIS)

Em 26.1.2005, a contribuinte protocolou Impugnação ao lançamento, na qual alega, em síntese, que:

a) a fiscalização entendeu que foram efetuadas exclusões indevidas a título de “Vendas Destinadas à Exportação”. A Medida Provisória nº 2.158-35/01, em seu art. 14, estabelece:

“Art. 14 – Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999 são isentas da COFINS as receitas.

IX – de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior”

A norma legal não condicionou que o produto da venda seja exportado *in natura*, apenas define que a isenção está condicionada à exportação. Empresa terceira efetuou o processamento da soja, para então exportar os subprodutos, mas a soja foi exportada de qualquer forma;

b) caso as receitas de vendas efetuadas à terceira sejam consideradas na base de cálculo de COFINS e PIS, deverão ser excluídos os repasses aos cooperados e os custos agregados. Planilha de fls. 450 apura o valor de R\$ 296.469,49 de COFINS e planilha de fls. 493/494 calcula o valor de R\$ 66.831,05 de PIS.

c) a multa de 75% é abusiva e por isso caracteriza confisco, devendo ser repelida. Espera a sua redução para 30%;

d) a Taxa SELIC é regulamentada e controlada pelo Banco Central, o que viola a Segurança Jurídica, pois não há garantia de que não haja manipulação da mesma por órgãos governamentais;

e) requer prova pericial para determinar os valores das exclusões da base de cálculo postuladas, caso o Fisco não admita como correta as exclusões feitas pela contribuinte.

Em sessão de 30.5.2008, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal Do Brasil de Julgamento em Santa Maria – RS acordou, por unanimidade de votos, julgar improcedente o lançamento na parte impugnada. Segundo o voto:

a) quanto à alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade, a autoridade administrativa não possui a prerrogativa de pronunciar-se a esse respeito, e apenas garantir a aplicação das normas;

b) como a contribuinte não formulou quesitos nem indicou seu perito, considera-se não formulado o pedido de prova pericial. Ademais, considera-se desnecessária a sua realização, visto que os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação da convicção do julgador;

c) o § 2º do art. 39 da Lei nº 9.532/97 estabelece:

“Art 39. Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, quando

I – adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

(...)

§ 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.”

As vendas realizadas para a empresa terceira não tiveram o fim específico de exportação, pois os produtos foram remetidos para um estabelecimento industrial e utilizados como matéria-prima para a industrialização;

d) a contribuinte pode excluir da base de cálculo os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa e os custos agregados ao produto agropecuário dos associados, quando da sua comercialização;

e) devem ser aceitos e deduzidos os valores dos pagamentos do PIS/PASEP que realizou em relação a períodos de apuração que foram objeto de autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte

O presente recurso reúne as condições de admissibilidade, mas no mérito, não merece provimento.

A decisão de fls. 571 a 578, proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS não merece o menor retoque, devendo ser integralmente mantida.

Como mencionado, o processo em exame versa sobre lançamento de ofício efetuado contra a contribuinte, referente a exclusões consideradas indevidas a título de “Vendas Destinadas à Exportação, e neste caso foi pedida a exclusão da base de cálculo os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa e os custos agregados ao produto agropecuário dos associados, e a dedução dos valores dos pagamentos do PIS/PASEP que realizados em relação aos períodos de apuração que foram objeto de autuação, com a apresentação das referidos comprovantes de pagamento de DARF.

O pleito da contribuinte tem total amparo legal, como demonstro abaixo.

Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001:

“Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP.

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;”

Lei nº. 10.684 de 2003:

“Art. 17. Sem prejuízo do disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 1º da Medida Provisória nº 101, de 30 de dezembro de 2002, as sociedades cooperativas de produção agropecuária e de eletrificação rural poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS os custos agregados ao produto agropecuário dos associados, quando da sua comercialização e os valores dos serviços prestados pelas cooperativas de eletrificação rural a seus associados

Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999.”

Sendo as exclusões pleiteadas pela contribuinte e garantidas na decisão recorrida, devidas, não merece reparo a decisão.

O mesmo vale para a dedução dos valores de PIS/PASEP apurados pela fiscalização, dos quais a contribuinte comprovou o pagamento com a apresentação de cópias de Comprovantes de Pagamento de DARF, que se encontram às fls. 498 a 501.

Frente a todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício, mantendo integralmente a R. decisão de primeira instância que cancelou o crédito tributário.

Fernando

Marques

Cleto

Duarte

-

Relator